

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 135/96 - Plenário - Ata 13/96

Processo nº TC 011.246/95-2

Interessada: Diretora do Núcleo de Controle Interno do TRT da 17ª Região.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.

Unidade Técnica: 2ª SECEX.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero dos Santos (na Presidência), Fernando Gonçalves, Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto e Bento José Bugarin.

Assunto:

Consulta.

Ementa:

Consulta sobre a admissibilidade, no âmbito federal, do cômputo de tempo ficto de serviço referente ao exercício de atividades insalubres, perigosas na esfera privada. Conhecimento.

Data DOU:

15/04/1996

Sumário:

É inadmissível, no âmbito federal, a contagem do tempo ficto de serviço referente ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas na esfera privada. Incidência do artigo 4º da Lei nº 6.226/76. Conhecimento da consulta e resposta negativa.

Página DOU:

6283

Data da Sessão:

27/03/1996

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE III - Plenário

TC nº 011.246/95-2

ASSUNTO: Consulta relativa a cômputo de tempo ficto para efeito de aposentadoria.

ÓRGÃO: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

INTERESSADA: Diretora do Núcleo de Controle Interno.

A Senhora dirigente do Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região encaminha consulta a este Tribunal perquirindo sobre a possibilidade de ser averbado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade na esfera federal, o tempo de serviço prestado em atividade privada, acrescido em certidão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS por força de conversão de tempo de serviço especial em comum - tempo ficto fundamentado pelos Decretos nºs 83.080/79 e 611/92.

Faz anexar Parecer Jurídico daquela Regional sobre o tema, que conclui pela impossibilidade de averbação do referido tempo na esfera federal, à falta de lei que o autorize, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar situação análoga no Mandado de Segurança que menciona.

A 2ª SECEX, após minucioso exame da questão, manifesta-se por que se conheça da consulta para responder ao TRT da 17ª Região "que a averbação de tempo ficto, convertido em tempo comum, fundamentado na legislação previdenciária, é inviável na esfera federal, ante a vedação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.226/76."

Pelo Ministério Público, o Sr. Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarim, no essencial, assim se manifesta às fls. 23/24:

"Convém esclarecer que o Decreto nº 611, de 21/07/92, a que se refere a consulente, alterou o de nº 357, de 07/12/91, que dispõe sobre o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, estando a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições especiais previstas no seu art. 64, que deve ser aplicada observando-se os Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, bem assim o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme dispõe o art. 292 do referido Decreto nº 611/92.

5. Conforme observa a 2ª SECEX o cômputo do referido tempo no âmbito federal não tem amparo legal, tendo este Tribunal, nos precedentes indicados, firmado entendimento no sentido de que as aposentadorias especiais, com tempo reduzido, com base na legislação previdenciária tem como destinatários os que se aposentam pela Previdência Social, não alcançando os aposentados pelo Tesouro.

6. Apesar de pertinentes as observações da Unidade Técnica no tocante à aposentadoria especial, vez que fundamentadas em legislação previdenciária, importa salientar que o objeto da consulta é a contagem ponderada de tempo de serviço de empresa privada, a ser averbado na esfera federal.

7. Conforme Decisão desta Corte, a contagem ponderada de tempo de serviço referente ao exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, com base na Lei nº 6.887/80, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, é inadmissível no âmbito federal (Decisão nº 285/93 - 2ª Câmara, TC nº 700.063/92-7, Sessão de 26/08/93, Ata nº 30, Decisão nº 341 - 1ª Câmara, TC nº 003.081/94-0, Sessão de 29/11/94, Ata nº 41, Decisão nº 364/94 - 1ª Câmara, TC nº 003.087/94-8, Sessão de 13/12/94, Ata nº 43).

8. Cabe ressaltar que este Tribunal respondeu negativamente à consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal sobre a possibilidade de ser contado ponderadamente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço exercido em atividades de magistério, por servidor que passou a exercer outra atividade no Senado Federal (Decisão nº 561 - Plenário, TC nº 015.709/92-2, Sessão de 05/12/92, Ata nº 54/92).

9. Dessa forma, considerando que averbação em tela contraria o disposto no art. 4º da Lei nº 6.226/75, conforme exposto pela 2ª SECEX, bem assim a jurisprudência desta Corte sobre a questão, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da supracitada Unidade Técnica, no sentido de que seja dada resposta negativa à presente consulta."

Voto do Ministro Relator:

Acolho os uniformes pareceres, fundados na lei e na jurisprudência desta Corte de Contas, e VOTO por que seja adotada a decisão que submeto ao Tribunal Pleno.

Decisão:

O Titular Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente consulta porquanto preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, para:

8.1. responder ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que o tempo de serviço prestado em atividade privada, acrescido em certidão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por força de conversão de tempo de serviço especial em comum - tempo ficto

fundamentado nos Decretos nºs 83.080/79 e 611/92 - não pode ser averbado para efeito de aposentadoria nem de disponibilidade de servidor na esfera federal, ante a vedação contida no artigo 4º da Lei nº 6.226/75 e a jurisprudência deste Tribunal;

8.2. dar ciência à interessada do inteiro teor desta Decisão acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam; e

Indexação:

Consulta; Tempo de Serviço; Aposentadoria; Atividade Insalubre ou Perigosa; Setor Privado; Averbação; Administração Federal;